



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 68 /2015-GAG

Brasília, 22 de Abril de 2015.

L I D O
Em 22/04/15
Assessoria de Plenário

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "*dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências*".

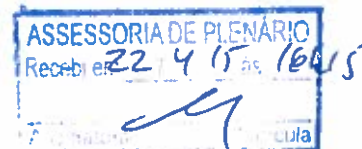
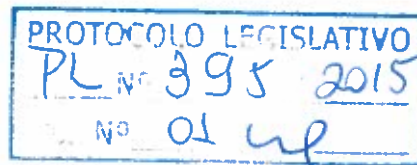
A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº **PL 395 /2015**
(Autoria do Projeto: Poder Executivo,

Altera dispositivos da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que "dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 46 da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento e que exerceram, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do mandato".

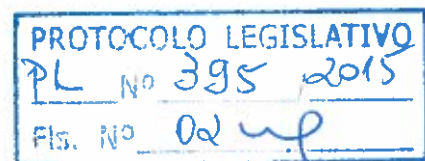
Art. 2º O art. 49 da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 49.....

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá votar em um candidato a conselheiro tutelar."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos Nº 001 /2015 – GAB/SECRIANCA

Brasília, 17 de abril de 2015.

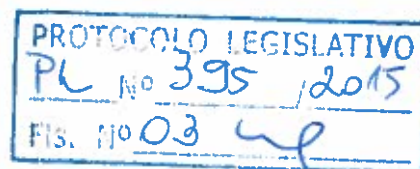
Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que, altera dispositivos da Lei n.º 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que **"dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências"**.

A Carta Magna, em seu art. 227, expressamente estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ante esse preceito constitucional foi criado o Conselho Tutelar com a incumbência de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.



Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785. Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691

W



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) definiu as atribuições do Conselho Tutelar, conforme se observa no art. 136, *ipsis litteris*:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

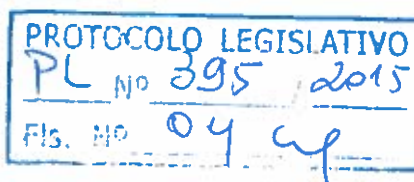
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785. Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

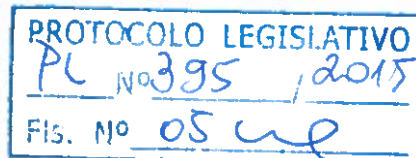
Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Infere-se das atribuições acima delineadas a relevância do Conselho Tutelar como instrumento para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, promove uma interação entre a família, sociedade e o Estado a fim de serem respeitados os direitos infanto juvenis. Esse órgão deve estar sempre em alerta para coibir qualquer ameaça ou violação aos direitos previstos em lei.

Diante das peculiaridades das atividades exercidas pelos Conselheiros Tutelares, que demandam inúmeras habilidades interpessoais como paciência, cordialidade, responsabilidade, não restam dúvidas de que a experiência nesse mister faz-se imprescindível ao alcance dos objetivos do Conselho Tutelar.

Em vista disso, a alteração proposta no art. 46, parágrafo único, visa valorizar e reconhecer o relevante serviço prestado pelos Conselheiros Tutelares que desempenharam seus serviços, e que já foram aprovados no exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório, para que possam participar das eleições sem a necessidade de ter que realiza-lo novamente.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

A redação atual da Lei, no parágrafo único do artigo 46, dita que *"O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram o mandato por no mínimo dois anos"*.

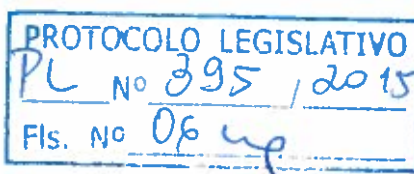
Assim, somente os conselheiros que exerceram o mandato por no mínimo dois anos é que, a princípio, segundo quer dizer a lei, estariam aptos a se candidatar sem a necessidade de realizar novamente o exame.

Contudo, diante da inovação (uniformização) legislativa oriunda da Lei 5.294/14, há um **período de transição** entre os mandatos - anteriores e os próximos - que merecem uma melhor adequação legal.

Explico. Como dito, o Conselho Tutelar é um *"órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente"*, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Lei Federal nº 8.069/1990.

No Distrito Federal, a Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, que dispunha sobre a política dos direitos da criança e do adolescente e dava outras providências, tratava sobre os Conselhos Tutelares nos Capítulos VI; VII e VIII (arts. 12 a 26), sendo essa lei revogada pela Lei Distrital nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000, a qual tratava especificamente sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal. Com a evolução legislativa, essa última

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785, Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691



h



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

norma fora então revogada pela **Lei Distrital nº 4.451, de 23 de dezembro de 2009**, na qual estabeleceu a exigência de prévio exame de conhecimento, como condição de elegibilidade, *in verbis*:

Art. 23. Observadas as normas específicas da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar cidadãos do Distrito Federal que, além das condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade igual ou superior a 21 anos na data da posse;

III – residência comprovada há mais de dois anos na área de atuação do Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura;

IV – ensino médio completo;

V – pleno gozo dos direitos políticos;

VI – aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes;

VII – participação obrigatória em curso de formação, na forma prevista no art. 25 desta Lei; (Inciso com a redação da Lei 4.877, de 2012).

VIII – não ter sofrido penalidade de perda do mandato de conselheiro tutelar. (Inciso acrescido pela Lei 4.877, de 2012).

Veja-se que a exigência de aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes **já existia** antes mesmo da atual legislação (lei 5.294/14). Logo,

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785, Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 295 / do 15
Fls. Nº 07

h



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

todos os atuais Conselheiros com mandato em curso, foram, necessariamente, submetidos e aprovados em exame prévio de conhecimento específico.

Aqui vale destacar que o mandato **VIGENTE** dos atuais Conselheiros tutelares é de apenas 3 (três) anos (triênio 2013/2015), nos termos do art. 2º, I da então lei 4.451/2009.

Art. 2º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, será composto por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário, atendidos os seguintes preceitos:

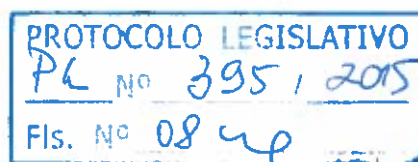
I - eleição direta dos conselheiros tutelares em pleito direto realizado em todo o Distrito Federal, para mandato de três anos, permitida uma recondução;

Contudo, pendendo de muitas adequações e atualização com as disposições do ECA alteradas pela Lei Federal nº 12.696/2012; e também com a Resolução nº 139/2010-CONANDA e atual realidade do Distrito Federal - houve significativa mudança legislativa com a aprovação da atual lei de regência, qual seja: **Lei Distrital nº 5.294/2014.**

Entre as diversas alterações, temos o período de mandato que até então era de 03 (três) anos e passou a ser de 04 (quatro) anos na nova lei de regência (art. 4, §1º da Lei 5.294/14).

A fim de regulamentar esse marco transitório entre os períodos eletivos, o art. 86 da Lei 5.294/14 estabeleceu que:

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785. Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691



h



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 é de três anos, findando com a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 4º, relativamente ao mandato de quatro anos, **ao processo de escolha a ser realizado a partir de 2015.**

§ 2º **O mandato do conselheiro tutelar no período compreendido entre 2013 e 2015 não é computado para fins de participação no processo eleitoral de 2015 e de 2019.**

Eis o cerne da questão. Isso porque o art. 46, inciso I, § único da Lei 5.294/14, estabeleceu como condição para não se submeter à nova realização de prova, o exercício, no mínimo, de 2 (dois) anos de mandato.

Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I – exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;

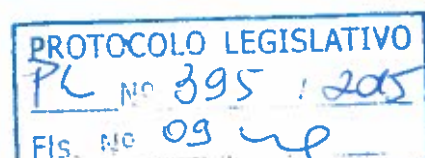
II – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

IV – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos conselheiros tutelares já aprovados anteriormente em exame de conhecimento que exerceram o mandato por no mínimo dois anos.

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785, Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691



h



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

Isso significaria 50% (cinquenta) por cento de pleno exercício do mandato, com espeque na nova legislação que prevê o período de 04 anos.

Destarte, entendemos que não foi considerada a correlata proporção para aqueles que exercem o atual mandato, cujo período é trienal.

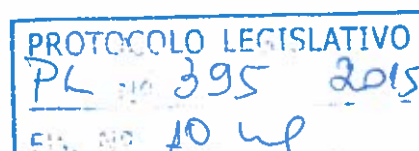
Seguindo esta linha de intelecção, 50% (cinquenta) por cento do atual mandato equivale a 1 ano e meio e não os 2 (dois) anos previsto na nova regulamentação que considerou o novo período de mandato de 4 (quatro) anos.

Por isso, entendemos que há, respeitosamente, uma verdadeira impropriedade na lei, posto que o fato de o conselheiro ter exercido o cargo durante dois anos não significa ter ele conhecimentos maiores dos instrumentos sujeitos a avaliação mediante o exame.

Por outro lado, pode-se dizer que o princípio teleológico do atual art. 46, I, § único da lei de regência, é a de valorizar a experiência prática daquele candidato-conselheiro que já exerceu, no mínimo, metade de seu mandato.

Ocorre que, como já dito, o mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 é de três anos, findando com a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015.

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785, Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691



h



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

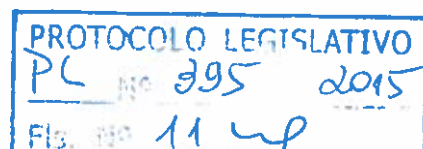
Assim, com o escopo de adequar a **legislação à situação transitória existente**, é que se propõe a presente modificação legislativa, a fim de atribuir o percentual de 50% (cinquenta por cento) como requisito para não se submeter a novo exame prévio de conhecimento específico.

Veja-se que referida alteração equivalerá a 1 ano e meio para esse pleito, e nos exatos 2 anos para os próximos processos eletivo, em face da ampliação do período do mandato de 3 (três) para 4 (quatro) anos.

Já a alteração sugerida no art. 49, com a inserção do parágrafo único, tem por objetivo resguardar o direito dos cidadãos de escolherem os membros do Conselho Tutelar de sua Administração Regional, visto que o Conselho representa a própria comunidade na proteção do bem maior da nação, que são as crianças e os adolescentes, seguindo a própria deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA, **por intermédio da Resolução Normativa nº 72, de 9 de abril de 2015** (Publicada no DODF Nº 74, de 16 de abril de 2015)

Cada Conselho Tutelar do Distrito Federal é composto por cinco conselheiros. Não obstante o sistema majoritário de votação possibilitar que os eleitores votem em tantos candidatos quanto forem o número de vagas, a sobredita Resolução do CDCA fixou em apenas um o número de candidatos a serem votados por cada eleitor. Para que não paire qualquer dúvida quanto a esta regra, entendemos necessária que esta disposição passe a constar do texto legal.

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785. Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691





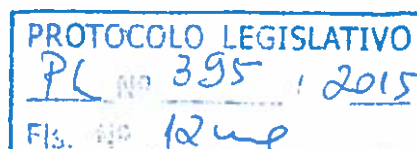
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SEC. DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOL. E
JUVENTUDE
Gabinete

Para tanto, submeto a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei para fins de apreciação dos Excelentíssimos Deputados/CLDF, com o escopo de promover as adequações legislativas ora propostas.

Atenciosamente,

JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA REIS
Secretária de Estado

Secretaria de Estado da Criança
Gabinete
Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte-SAAN
Quadra 01, lote 785. Brasília-DF
Fone: (61) 3213-0691





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 395/2015 (Mensagem do Governador nº 68/2015)

Autoria: Poder Executivo (*“Altera dispositivos da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que ‘dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências’*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CFGTC** (RICLDF, art. 69-C, II, “f”) e na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, “d”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 23/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

